CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Processo: 3852/2024

Veto ao Projeto de Lei CM 87/24

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria da vereadora Dra. ANA VETERINÁRIA, que dispõe sobre: **"a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de emprego do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR) de Santo André, e dá outras providências."**

A proposição vetada se justifica: *A triste realidade e a frieza dos números revelam uma situação desesperadora das vítimas, pois grande maioria delas não tem onde recorrer. Sem emprego, condições sociais e muitas vezes com a família longe do seu local de moradia, a mulher tende a aceitar a violência sofrida, seja ela de qual tipo for, uma vez que não conseguem se manter. Uma das saídas é condicionar oportunidades de emprego a essas mulheres, uma vez que empregadas, recebendo salários e outros benefícios, podem tomar a decisão de sair de casa e buscar uma vida melhor*

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, com o parecer nos seguintes termos: *Analisando o conteúdo do presente projeto, observamos trata-se de projeto idêntico ao ao PL nº 133/2023, também de autoria da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária e que foi, após manifestação da Dra. Mirtes Miguel da Silva, parecer que aqui acolhemos na íntegra e reiteramos, foi arquivado por inconstitucionalidade pela Comissão de Justiça.*

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360031003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por CIRLENE DA SILVA
SERAPIAO:07997696814 Data: 29/04/2025 15:24:32

Neste ínterim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/06, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 036.04.2025, referente ao projeto de lei CM nº. 87/24, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: "A matéria de que trata a presente propositura, já foi objeto de proposta legislativa, e foi de pronto arquivada após manifestação da Comissão de Justiça desta Colenda Câmara, apontando a inconstitucionalidade do PL CM nº 133/2023, por violar o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que indica que é competência privativa da União legislar sobre a organização do Sistema Nacional de Emprego - SINE. Com efeito, a questão já foi objeto de regulamentação por parte da União através da edição da Lei Federal nº 14.542, de 03 de abril de 2023, que alterou a redação do art. 9º, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, estabelecendo a prioridade no atendimento pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE e o percentual de 10% (dez por cento) de vagas ofertadas a serem destinadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Há, portanto, violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro vício de iniciativa e violação ao pacto federativo, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva da União, art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, sendo certo que, ainda que se cogitasse de uma competência municipal, melhor sorte não socorreria o presente projeto, pois esta seria privativa do Prefeito, já que se trata de dispor sobre a organização dos programas de atendimentos formulados pelo Poder Executivo."

Ademais, a Secretaria de Relações Políticas Institucionais, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, se manifestam referente ao projeto, no que tange a inconstitucionalidade e que são favoráveis ao veto do Poder Executivo.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360031003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 19/25,** manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 30 de abril de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360031003700360003600 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.